



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2376306-63.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante C ENGENHARIA S/A, é embargada GAFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

2376306-63.2024.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo (2ª Vara Empresarial de Conflitos de Arbitragem da Capital)

Embargante: C. Engenharia S/A

Embargada: Gafisa S/A

Voto nº 31.739

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

Embargos de declaração. Omissão. Rejeição. Não há os vícios elencados. A decisão recorrida deixou bem evidenciados os motivos pelos quais rejeitou a pretensão recursal da embargante. Os aclaratórios não se prestam à rediscussão do mérito recursal, apenas para correção das irregularidades estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se viu na espécie. Prequestionamento.

Embargos de declaração rejeitados.

Alegando omissão na decisão impugnada, pediu a embargante sua declaração invocando, em suma, premissa equivocada da decisão, repetindo a origem, ao determinar a correção do valor da causa sem considerar que na eventualidade de procedência do pedido, não teria direito à integral expressão econômica da lide, por conta de sua participação social.

Não houve contrarrazões frente à ausência de

prejuízo à embargada.

É o relatório.

A decisão impugnada negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante mantendo deliberação da origem quanto à retificação do valor da causa.

Constou da decisão: **“Na espécie, consignou a decisão impugnada: 'No caso, a parte autora pretende que a parte requerida seja compelida a prestar contas de valores relativos a bloqueios judiciais, acordos judiciais, movimentação de conta e pendências em ressarcimento, entre outros. As notificações extrajudiciais enviadas pela parte autora tornam evidente o questionamento quanto a valores diversos de R\$ 221.547,61 e R\$ 173.815,02 (fls. 138/144) posteriormente consolidados em R\$ 652.215,67 (fls. 145/149), em R\$ 698.411,23 (fls. 150/155) e, ao final, em R\$ 4.915.775,73, em planilha com cálculos específicos e bem delimitados às fls. 156'. Embora em lides que tais os valores encontrados a final não são, de antemão, conhecidos, no caso examinado a agravante apontou, já na inicial, quantias sobre as quais pretende explicações, de modo a possibilitar a delimitação do valor da causa, inadmissível a mera estimativa, como indicou na inicial e que, ademais e frente aos valores anotados, mostrou-se irrisória (R\$ 10.000,00)”**.

Não se viu, dessa forma, defeitos na decisão, considerando os apontamentos constantes da origem, envolvendo as contas reclamadas pela parte e a indicação das quantias *sub judice*, corroborando o valor da causa. Ademais, mesmo em se considerando que a agravante não teria eventual direito à integralidade da quantia apontada, dada a limitação de sua participação social, o pedido de prestação de contas recaiu sobre o todo.

Portanto, nada há a ser declarado. Tenho reiteradamente observado o descabimento de embargos de declaração com o fim de rediscussão do mérito do recurso, ou seja, com viés impugnativo, enquanto eventual pretensão nesse sentido deve ser levantada em recursos apropriados.

A rejeição dos aclaratórios é, assim, de rigor, como já deliberou o Egrégio Supremo Tribunal Federal diante de casos semelhantes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE

*APLICAÇÃO DOS EFEITOS
INFRINGENTES. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

I – Não estão presentes os pressupostos do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015. II – Embargos de declaração opostos com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III – Embargos de declaração rejeitados”

(ADI 7163 ED-AgR-ED, Tribunal Pleno, relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 18.03.2023)

Convém lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento seguro de que “[...] Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame” (AgInt nos EDcl no REsp n.

1.951.286/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, j. 05.06.2023).

Ademais, o Código de Processo Civil pôs fim à controvérsia que medrava sobre o prequestionamento expresso ao dispor no art. 1.025: **Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.**

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —